

## **LIVRE INICIATIVA E RESPEITO À PROPRIEDADE PRIVADA: UM ESTUDO SOBRE A FUNÇÃO SOCIAL E AS SANÇÕES POR VIOLAÇÃO À ORDEM ECONÔMICA BRASILEIRA À LUZ DA DOCTRINA E LEGISLAÇÃO VIGENTE**

### **Wagner Seian Hanashiro**

Bacharel em Direito e Mestre em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU; Especialista em Direito Constitucional, Direito do Consumidor, Direito Digital e Compliance pela Faculdade Damásio/IBMEC - Instituto Damásio de Direito; Assessor Técnico de Gabinete da Secretaria da Cultura e Economia Criativa do Estado de São Paulo; Membro do Conselho Estadual de Turismo e do Fórum Estadual de Fomento ao Turismo Rural; Advogado; Professor; Membro Efetivo da Comissões de Compliance, Governança e Integridade da OAB/SP. Assessor Técnico de Gabinete na Casa Civil e na Secretaria de Turismo e Viagens do Estado; Chefe de Gabinete da Secretaria de Turismo e Viagens do Estado; Conselheiro do CONDEPHAAT; Presidente do Conselho de Orientação Controle do Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3045721319386619>;

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3443-1760>

E-mail: [wagner.hanashiro@gmail.com](mailto:wagner.hanashiro@gmail.com)

### **Osmar Fernando Gonçalves Barreto**

Doutor em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo - FADISP (2024). Mestre em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU (2017). Pós-graduado lato sensu em Direito e Processo do Trabalho pelo Damásio Educacional (2020). Pós-graduado lato sensu em Direito Privado pela Escola Paulista da Magistratura - EPM (2008). Graduado em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU (2006).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1063688454568879>;

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4204-0847>

E-mail: [osmarbarreto2@hotmail.com](mailto:osmarbarreto2@hotmail.com)

### **Ronny Max Machado**

Mestre em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas. São Paulo. Estado de São Paulo. Brasil. Pesquisador junto ao Programa de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, São Paulo.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3526842654606450>;

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2142-0090>

E-mail: [ronnymaxm@yahoo.com.br](mailto:ronnymaxm@yahoo.com.br)

### **João Francisco Mantovanelli**

Graduado em Letras, Especialista em relações interpessoais na escola e a construção da autonomia moral na escola. Bacharel em Direito, Pedagogo, Especialista em Direito Urbanístico e Ambiental, pelo Instituto Educacional Damásio. Pesquisador junto ao Programa de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, São Paulo. Estado de São Paulo. Brasil.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6204218822832211>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7377-2843>

E-mail: [mantovanellijsaof@gmail.com](mailto:mantovanellijsaof@gmail.com)

**Recebido em:** 27/05/2024  
**Aprovado em:** 01/11/2023

## RESUMO

O estudo se dedica à análise da livre iniciativa e do respeito à propriedade, à luz da função social e das sanções na ordem econômica. Com o objetivo de discorrer sobre seus aspectos importantes, e demonstrar as condutas que não observam a livre iniciativa e o respeito à propriedade, e que tais infrações podem culminar em sanções na ordem econômica. A metodologia utilizada será a de revisão bibliográfica ao lado do cotejo do regramento legal relacionado ao tema. A fim de apontar a relevância de aludidos institutos e princípios e, de conscientizar os atores sociais a não incorrerem nas condutas infracionais que, provavelmente, levarão a aplicações de sanções na ordem econômica. O trabalho em questão, sem ter a pretensão de esgotar a matéria, intentou versar sobre a relevância das sanções na ordem econômica, que têm a função de coibir as infrações que desrespeitam, principalmente, a propriedade, a função social e a livre iniciativa. Com o objetivo de informar os atores sociais, das condutas que devem ser evitadas, a fim de não incorrerem nos ilícitos analisados.

**Palavras-chave:** propriedade; função social; livre iniciativa; ordem econômica.

## **FREE INITIATIVE AND RESPECT FOR PRIVATE PROPERTY: A STUDY ON SOCIAL FUNCTION AND SANCTIONS FOR VIOLATION OF THE BRAZILIAN ECONOMIC ORDER IN LIGHT OF CURRENT DOCTRINE AND LEGISLATION**

## ABSTRACT

The study is dedicated to the analysis of free initiative and respect for property, in the light of social function and sanctions on the economic order. In order to discuss its important aspects, and demonstrate the conduct that does not observe the free initiative and respect for property, and that such violations can culminate in sanctions in the economic order. The methodology used will be the bibliographic review alongside the comparison of the legal rule related to the theme. In order to point out the relevance of alluded to institutes and principles and to raise awareness among social actors not to focus on infractional conduct, which will probably lead to applications of sanctions in the economic order. The work in question, without intending to exhaust the matter, intended to address the relevance of sanctions in the economic order, which have the function of curbing infractions that disrespect, mainly, property, social function and free initiative. With the aim of informing social actors of the conduct that should be avoided, in order to avoid committing the crimes analyzed

**Keywords:** property; social function; free initiative; economic order.

## 1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem como escopo a análise da livre iniciativa e do respeito à propriedade, à luz da função social e das sanções decorrentes das infrações à ordem econômica. Para tal, serão abordados os aspectos históricos e conceituais da propriedade, que é o instituto que faz surgir

a função social em períodos democráticos que, por sua vez também terá sua historicidade e seu conceito abordados, mas o estudo de tal função vai além, perpassando o princípio da função social, atinente tanto à propriedade quanto à empresa.

Ademais, será examinado também a livre iniciativa, que é um princípio fundamental, que visa efetivar o direito de propriedade entre outros, e é relevante também para qualquer atividade econômica, pois deve-se observar o dever de servir à coletividade, não ao Estado como um ente autônomo, observando a função social da propriedade, da empresa etc. Assim, todos os elementos, aqui mencionados, formam a ordem econômica, e caso, a livre iniciativa e/ou a função social sejam desrespeitadas, haverá uma infração à ordem econômica, que pode culminar em uma sanção de cunho administrativo, como será visto ao longo da pesquisa.

A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica dos autores que se dedicam ao estudo de tais institutos, ao lado do cotejo do regramento legal relacionado ao tema. A relevância do tema se dá pela presença cotidiana de tais institutos e de aludidos princípios na vida das pessoas, pois, permeiam vários aspectos da convivência social, mesmo que de forma subliminar, e, em especial, pela importância da análise de seus reflexos no âmbito jurídico e também na seara acadêmica, com atenção especial nas sanções que podem decorrer das infrações à ordem econômica, a fim de conscientizar os atores sociais a não incorrerem em tais condutas infracionais.

## **2 A PROPRIEDADE: ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS**

Com o passar do tempo, o ser humano foi ficando mais desenvolvido e passou a vislumbrar a necessidade de se assentar em um local, a fim de proteger sua família e suas posses. Assim, a história humana, segundo Edward Mcnall Burns, “confunde-se com a ocupação e domínio geográfico dos espaços físicos e estes, dar-se-ão de duas formas básicas durante em nossa civilização: por meio da posse ou da propriedade”. (Burns, 2000, p. 28)

Tal premissa pode ser observada na Revolução francesa, que com relação ao aspecto econômico que a cercava, implicava no fato de que a burguesia tinha seu poder enraizado, no acúmulo de capital, e foi este, a determinar suas escolhas e impulsos. Fundada na perspectiva de que precisava proteger os bens que acumulou, acentuou a ideia de que o exercício da liberdade individual, estava intimamente associado ao domínio dos meios de produção e respeito sacro pela propriedade. Ancorados na célebre obra de Adam Smith (1723-1790) “Uma Investigação Sobre a Natureza e a Causa da Riqueza das Nações”, que defendia uma mínima intervenção por parte do Estado na economia, a proteção absoluta da propriedade e dos meios

de produção e uma liberdade quase que irrestrita, para o exercício da livre iniciativa. Posteriormente foi questionada por marxistas e socialistas. A propriedade, atualmente, tornou-se a principal base para o desenvolvimento humano e econômico.

O conceito de propriedade vem definido no Dicionário Técnico Jurídico, Deocleciano Torrieri Guimarães (2004, p. 446) como “o mais amplo dos direitos reais relacionando este direito ao uso e disposição sobre um bem, o qual se caracteriza como oponível *erga omnes*”. Para Orlando Gomes (2002, p. 109) a propriedade deve ser entendida sob um olhar tríplice que envolve os aspectos sintético, analítico e descritivo:

Pelo primeiro, tem-se a submissão de uma coisa a uma pessoa. Analiticamente, estaria relacionada ao direito de usar, fruir e dispor de uma determinada coisa e, ainda, de reavê-la de quem a possui indevidamente. Já o aspecto descritivo traz a propriedade relacionada ao direito complexo, absoluto, perpétuo e exclusivo através do qual determinada coisa fica à mercê da vontade de alguém, conforme os ditames legais. (Gomes, 2002).

Ademais, dentro do conceito de propriedade pode-se vislumbrar a existência de elementos essenciais caracterizadores, os quais são: o uso, gozo, disposição e reivindicação. Conforme determina o Código Civil em seu artigo 1.228: “o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou a detenha”. Com relação a Constituição Federal de 1988, a propriedade é abordada em seu art. 5º, XXII, e tutelada tanto na acepção corpórea quanto incorpórea (art. 5º, XXVII, XXVIII e XXIX), desde que atendam sua respectiva função social (art. 5º, XXIII).

### **3 A FUNÇÃO SOCIAL NO DIREITO BRASILEIRO**

Há muito tempo, os estudiosos se dedicam à análise da função social da propriedade. Tal estudo se lastreia nas relações que possuem com o Direito e de suas origens:

A origem da função social da propriedade é nebulosa. Teria sido, segundo alguns, formulada por Augusto Comte e postulada por Duguit, no começo do século. Anota-se, todavia, a circunstância que anteriormente a isto, teria sido cogitada por São Basílio e São Tomas e retomada por Rousseau, no seu Projeto de Constituição para a Córsega. (Grau, 1981, p. 113).

Assim, Eros Roberto Grau e vários outros doutrinadores entendem que o estudo da função social da propriedade deve se fundar na análise das mudanças sociais atuais, como o da dicotomia entre o público e o privado:

Resta que tal dicotomia, tanto no sentido de coletivo/individual, quanto no sentido de manifesto/secreto, constitui uma das categorias fundamentais e tradicionais, mesmo

com a mudança dos significados, para a representação conceitual, para a compreensão histórica e para a enunciação de juízos de valor no vasto campo percorrido pelas teorias da sociedade e do Estado. (Bobbio, 1997, p. 15).

Portanto, Segundo Bobbio, ratificado pelas ideias de Montesquieu, no século XVIII, “as coisas que dependem dos princípios do direito civil, não se devem regular segundo os princípios do direito político” (Montesquieu, 2005, p. 21). No entendimento daquele período, a separação entre público e privado, decorria da renúncia dos direitos naturais do homem a favor de uma vida regida pelas leis que lhe garantiram, em primeiro lugar a liberdade e depois a propriedade. Posteriormente, com o advento do Estado liberal, a separação entre Estado e sociedade civil, indivíduo e cidadão, vida econômica e exigências sociais, ficou mais definida, ou seja, assume a dicotomia do público/privado. Essa situação, aos poucos, é ampliada, na busca de adaptação à realidade contemporânea, como confirma Fabio Konder Comparato:

No espaço intermediário às áreas próprias, quer do Estado, quer dos particulares, vai-se afirmando a esfera do social, o campo dos interesses comuns do povo, dos bens dos valores coletivos, insuscetíveis de apropriação excludente. Aí, nem o Estado, nem os particulares podem pleitear prioridades, hegemonias ou poderes adquiridos. Todos são compelidos a exhibir, como título de legitimação à sua iniciativa empreendedora, tão-só aptidão a satisfazer as necessidades e os interesses comuns do povo. (Comparato, 1995, p. 9-10).

A substituição do Estado Liberal pelo Estado Social, além de acarretar uma simples publicização do direito privado, acarretou também uma privatização do direito público. O Estado passou a lançar mão de típicos instrumentos privados, como a sociedade mercantil e a empresa capitalista, para desempenhar suas funções sociais.

Outros doutrinadores atribuem o surgimento da função social da propriedade a outras concepções históricas, especialmente as cristãs, pregadas por São Tomás de Aquino, entre outros, que viam na propriedade uma utilização comunitária e as concepções positivistas de que a propriedade, ainda que privada, deveria ser uma geradora de frutos para as gerações seguintes. Como observa Calixto Salomão Filho, a origem histórica mais influente do termo função social é encontrada na Constituição de Weimar, de 1919, e diz respeito à propriedade (Salomão Filho, 2003, p. 7). O Art. 153 desse texto constitucional foi retomado pela Constituição da República Federal da Alemanha, de 1949, em seu Art. 14, 2º alínea: “A propriedade obriga. Seu uso deve, ao mesmo tempo, servir o interesse da coletividade.” (*Eigentum verpflichtet, Sein Gebrauch soll zugleich dem Wohle der Allgemeinheit dienen*).

Os precedentes históricos da origem e conceito da propriedade apresentados no Capítulo I deste estudo, também são utilizados na explicação da função social da propriedade, como atributo a ela inerente. O objetivo desta breve incursão histórica vem confirmar que, em tempos

atuais, a função social é atributo inerente à propriedade e que o exercício do direito de propriedade está necessariamente vinculado à observância desta função social, num equilíbrio entre as esferas do individual e do coletivo ou social.

A palavra função tem origem na palavra em latim *functio*, de *fungor* (*functus sem fungi*) cujo significado é de cumprir algo, desempenhar um dever ou uma tarefa, ou seja, cumprir uma finalidade (Castro, 2008). Na seara jurídica, a função social é utilizada para descrever uma finalidade legal de um instituto jurídico, ou seja, o supedâneo de existência de um bem. Já para Fabio Konder Comparato função:

[...] representa um poder, a saber, o poder de dar ao objeto de sua propriedade destino determinado, de vinculá-lo a certo objetivo, sendo que tal o adjetivo social mostra que tal objetivo deve corresponder ao interesse coletivo no sentido de sua harmonização com o interesse individual. (Comparato, 1995, p. 32).

Prossegue o autor, ensinando que função também pode ser entendida, “como atividade dirigida a um fim e comportando de parte do sujeito agente, um poder ou competência. Atividade, em direito, designa sempre uma série de atos unificados em razão do mesmo objetivo global” (Comparato, 1996). É a finalidade, o sentido, a estrutura usual, o bem em seu viés demandado pelo interesse público, todos vinculados ao modelo jurídico do Estado.

O Código Civil também traz na sua redação a função social como limite da liberdade de contratar, levando-se em conta o princípio da relatividade, no qual balizará os interesses dos indivíduos contratantes perante o interesse de terceiros. A função social é um princípio que permeia todo o sistema de direito privado. Ela se insere na própria estrutura de qualquer direito subjetivo para justificar a razão pela qual ela serve e qual papel desempenha. Atualmente, cogita-se de uma função social das obrigações, da família e de outros modelos do direito privado. (Farias; Rosenvald, 2011, p. 236).

A Constituição Federal estabelece que a propriedade deverá exercer sua função social (art. 5º, XXIII), indica quando um imóvel urbano atenderá sua função social (art. 182, §2º), bem como estabelece os requisitos para o cumprimento da função social da propriedade rural (art. 186). Essa função, essa atividade desenvolvida pelo titular do poder constitui-se em um poder-dever, qual seja, o dever de fazer ou cumprir os limites estabelecidos pela norma ou lei, tendo como escopo, não o próprio interesse do titular do poder, mas sim um interesse alheio. No sentido desse poder-dever é que hoje se entende o direito como um sistema aberto, em constante transformação, reflexo da mudança social, econômica e política (Teizen Junior, 2004, p. 132). Por via da concepção constitucional conferida à propriedade privada em seu aspecto funcional, voltado ao gozo e exercício de interesses sociais, pode-se entender que a propriedade privada

sofre significativa restrição à liberdade do titular do domínio, com relação à efetivação de seus poderes de proprietário.

Todavia, não há que se interpretar as imposições funcionais ao direito de propriedade apenas como limitações ao direito do proprietário, nem lhe conferir ônus. Diante da necessidade de sua preservação, conforme o anseio social, o direito de propriedade teve que se adequar às imposições constitucionais, que objetivam promover os valores fundamentais previstos como princípios no texto constitucional.

O conteúdo da função social faz com que a propriedade - em todas as suas modalidades - assegure a realização dos valores inspiradores do ordenamento jurídico. Na ciência jurídica, função representa um efeito a ser atingido por determinado instituto ou instituição jurídica, tanto diretamente no campo jurídico, como em outras áreas como a econômica. Sobre o princípio da função social da propriedade, Fabio Konder Comparato expõe que:

Quando se fala em função social da propriedade não se indicam as restrições ao uso e gozo dos bens próprios. Estas últimas são limites negativos aos direitos do proprietário. Mas a noção de função, no sentido em que é empregado o termo nesta matéria, significa um poder, mais especificamente, o poder de dar ao objeto da propriedade destino determinado, de vinculá-lo a certo objetivo. O adjetivo social mostra que esse objetivo corresponde ao interesse coletivo e não ao interesse próprio do *dominus*; o que não significa que não possa haver harmonização entre um e outro. Mas, de qualquer modo, se se está diante de um interesse coletivo, essa função social da propriedade corresponde a um poder-dever do proprietário, sancionável pela ordem jurídica. (Comparato, 1995, p. 32).

A previsão legal dos instrumentos que impõem a função social à propriedade, e lhe delimitam a incidência é importante para diferenciá-la da responsabilidade social. A função social, prevista constitucionalmente, é dotada de coercitividade da própria norma que a prevê. Já a responsabilidade social é uma liberalidade do empresário, auxiliando terceiros que não estejam envolvidos em sua atividade empresarial. Dessa forma, pode-se vislumbrar a relevância da função social da propriedade, que dentre outros reflexos impõe o dever de proteção, ou de respeito, de aludido instituto.

Referindo-se especificamente à função social da empresa, verifica-se que no momento em que a empresa aparece no contexto social como importante agente de dinamismo e transformação, criando relações e projetando efeitos sobre os diversos setores da sociedade, observa-se que a empresa também tem uma feição social.

A empresa passa a ser vista como instrumento para a consecução dos objetivos dos Estados, cujos valores estão contidos nas Cartas Constitucionais. Esses objetivos têm que ser

conciliados aos objetivos do empresário, para manutenção da empresa como instituição que movimenta a economia.

O exercício da atividade empresarial deve levar em conta a livre iniciativa garantida constitucional, mas há de ser conciliada com os demais princípios norteadores da atividade econômica. Logo, se a função social está prevista como princípio, a liberdade de iniciativa é concedida ao particular, mas limitada pelos demais princípios constitucionais. José Afonso da Silva confirma esse entendimento ao dizer:

A iniciativa econômica privada é amplamente condicionada no sistema da constituição econômica brasileira. Se ela se implementa na atuação empresarial, e essa se subordina ao princípio da função social, para realizar ao mesmo tempo o desenvolvimento nacional, assegurada a existência digna de todos, conforme ditames da justiça social, bem se vê que a liberdade de iniciativa só se legitima quando voltada à efetiva consecução desses fundamentos, fins e valores da ordem econômica. Essas considerações são ainda importantes para a compreensão do princípio da necessidade que informa a participação do Estado brasileiro na economia (Art. 173), pois a preferência da empresa privada cede sempre à atuação do poder público, quando não cumpre a função social que a Constituição lhe impõe. (Silva, 2005, p. 794).

O principal regramento sobre a função social da empresa vem insculpido no artigo 170 da Constituição Federal de 1988, transcrito, a seguir:

**Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

**Parágrafo único.** É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Portanto, o art. 170 da Constituição Federal mencionado determina que a ordem econômica deve se fundar nos princípios elencados, demonstrando, assim, a importância da função social, tanto para a propriedade, como de maneira extensiva para a empresa. Nesse contexto é que se dá a política econômica dos Estados. Quando o Direito Público, por meio da Constituição Federal de 1988 impõe programas a serem cumpridos pelos agentes sociais, também impõe à empresa deveres relativos à propriedade dos bens de produção, especialmente para corrigir falhas que o sistema capitalista apresenta. Fundado nessa premissa, a função social

da propriedade e por consequência da empresa exige o exercício da atividade empresarial em harmonia com o ordenamento jurídico. Condutas em contrário podem se configurar em abuso de direito, contra consumidores, cidadania, livre concorrência e meio ambiente.

#### **4 A LIVRE INICIATIVA NO BRASIL: ASPECTOS CONSTITUCIONAIS**

A livre iniciativa é prevista na atual Carta Magna logo de plano, no Título dos Princípios Fundamentais, em seu artigo 1º, inciso IV, que em seu *caput* estabelece a forma de nosso Estado, bem como a de seu governo e, logo em seguida, em seus incisos, enumera os valores que orientam, fundamentam e alicerçam o Estado brasileiro, dentre eles, um dos nossos principais objetos de estudo aqui tratado: vejamos: “Art. 1º (...) IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (...)” Para qualquer atividade econômica deve-se observar o dever de servir à coletividade, não ao Estado como um ente autônomo. Os princípios que regem o art. 170 da Constituição Federal implicam tanto em liberdade como também em dever. “A ideia constitucional deixa de ser apenas a limitação do poder e a garantia de direitos individuais para se converter numa ideologia, abarcando os vários domínios da vida política, econômica e social (ideologia liberal ou burguesa)”, segundo afirma Canotilho. (1992, p. 66). A livre concorrência é garantida pela Constituição Federal e configura-se como um dos parâmetros estruturais da economia nacional.

Com base neste princípio, todos que atuam na atividade econômica têm seu direito de livre concorrência, que visa alcançar um lugar no mercado. Por ser assim, o Estado não pode intervir, ou proibir, em determinada atividade econômica sem fundamentação para isso. Comprova a função da atividade econômica, por exemplo, o simples fato de que um empresário tenha que se adaptar a esses princípios, fundamentos e objetivos. Sem observar esses princípios, ele não poderá exercer a livre iniciativa que lhe é garantida. Logo, é considerado inconstitucional o exercício da livre iniciativa que desrespeite a tais fundamentos. Em outras palavras, toda atividade econômica é, ao mesmo tempo, livre e limitada pelos princípios constitucionais.

A ordem econômica brasileira tem sua base em dois fundamentos: a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa. O primeiro fundamento que afirma o *caput* do art. 170 da Constituição Federal coloca limites à livre iniciativa e traz deveres ao Estado. Não se pode negar, entretanto, que o segundo fundamento deixa explícito que a Constituição Federal seria favorável ao capitalismo, e não se pode admitir que esses objetivos – sejam econômicos, sociais

ou políticos -, afastem os valores intangíveis assegurados pela Constituição Federal. Bastos afirma que:

A livre concorrência é um dos alicerces da estrutura liberal da economia e tem muito que ver com a livre iniciativa. É dizer, só pode existir a livre concorrência onde há livre iniciativa. [...] Assim, a livre concorrência é algo que se agrega à livre iniciativa, e que consiste na situação em que se encontram os diversos agentes produtores de estarem dispostos à concorrência de seus rivais. (Bastos, 1995, p. 807).

A redação do art. 173, §4º da Constituição Federal determina que “A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. ” Ao atingir o princípio da livre concorrência, o ator prejudica seus concorrentes procurando retirar as fatias de mercado que estes já haviam conquistado, ocasionando perdas aos concorrentes.

## **5 DA ORDEM ECONÔMICA NO DIREITO BRASILEIRO**

A Constituição Federal de 1988 determina em seu art. 170, que: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa”. Como não poderia deixar de ser, também a ordem econômica positivada na Constituição de 1988 reflete a opção por um modelo de Estado que fomenta a solidariedade horizontal, na medida em que, a um só tempo, garante a propriedade privada dos meios de produção e a livre iniciativa como pilares de seu desenvolvimento, e inclui entre seus princípios fundamentais a função social da propriedade, a livre concorrência, a defesa do consumidor e do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais, a busca do pleno emprego e o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte (art. 170, incisos III, IV, V, VI, VII, VIII e IX). Assim, autoriza-se a busca pelo lucro, mas dentro de certos limites. A ordem econômica desejada, fundada na livre iniciativa e na valorização do trabalho humano, tem por finalidade assegurar a todos uma existência digna conforme os ditames da justiça social (CF/88, art. 170, caput).

A liberdade irrestrita de troca e o lucro desmesurado, como se percebe, sucumbem diante de outros valores juridicizados, como a promoção da igualdade material e a dignidade do trabalhador (Lima; Oliveira, 2018).

A liberdade de exercício da atividade econômica, tal como prevista na Constituição, pode ser limitada e regulada pela atuação estatal, no exercício de seu poder de polícia administrativa, sempre que isso se revele benéfico ao interesse maior da coletividade (Figueiredo, 2011).

Como ensina Salomão Filho (2001), “livre-iniciativa não é sinônimo de liberdade econômica absoluta”, mas, sim, uma “cláusula geral cujo conteúdo é preenchido pelos incisos do mesmo artigo”. Até a propriedade privada, direito fundamental de primeira dimensão, deve ser interpretada à luz de um contexto mais amplo de um Estado Democrático e Social. Nesse sentido, não só a Constituição de 1988 dispõe sobre a função social da propriedade (art. 5º, XXIII, e art. 170, III), mas também o Código Civil de 2002, que prescreve que “[o] direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados... a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico” (art. 1.228, § 1º). Referido diploma normativo estabelece, ainda, que “são defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem” (art. 1.228, § 2º).

A Constituição Federal de 1988 indica caminhos, a serem considerados, para implementar ações que concretizem os planejamentos e planos econômicos do Estado brasileiro. A Administração Pública não tem o direito de reter em suas mãos o poder de outorgar aos particulares o direito que estes têm em desempenhar a atividade econômica, nem, também, o poder para fixar o *quantum* de produção ou comercialização que os particulares pretendam efetuar. Segundo o princípio da liberdade de iniciativa, um dos princípios implícitos à Ordem Econômica, esta atividade resulta da decisão dos agentes econômicos, que, portanto, detém o direito para tal. A ordem econômica brasileira é disciplinada por um conjunto de princípios na redação do art. 170 da Constituição Federal, preconiza que:

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

É imperioso apontar que é defeso ao Estado explorar atividade econômica atuando somente como agente regulador, normatizador e fiscalizador da economia, tendo caráter alusivo para a iniciativa privada, porém decisivo para o setor público. Sobre ordem econômica pode-se obter três definições distintas. A primeira surge de um conceito de fato, caracterizando uma relação entre fenômenos econômicos e materiais, não regras ou normas reguladoras. Nesse

sentido, expõe a realidade de uma inerente junção do econômico como fato. Na segunda definição, a ordem econômica expressa o conjunto de normas jurídicas que respeitam a regulação do comportamento dos sujeitos econômicos, ou seja, é o sujeito normativo (no sentido sociológico) da ação econômica. E, por fim, a terceira definição de ordem econômica conceitua esta como ordem jurídica da economia (Figueiredo, 2011). É importante observar essas três distinções do conceito de ordem econômica para que se possa entender melhor o exposto neste trabalho, para que possamos distinguir, para melhor esclarecimento, o conteúdo no contexto exposto. Os agentes econômicos atuam no mercado de forma livre, sem o empecilho do Estado, entretanto este pode intervir de forma complementar e excepcional. Os valores supracitados irradiam seus efeitos para a Ordem Econômica. Segundo José Afonso da Silva:

As normas integrantes da ordem constitucional econômica adquiriram grande importância, buscando atribuir fins ao Estado, esvaziado pelo liberalismo econômico. Essa característica teleológica conferiu-lhes relevância e função de princípios gerais de toda a ordem jurídica, tendente a instaurar um regime de democracia substancial, ao determinarem a realização de fins sociais, através da atuação de programas de intervenção na ordem econômica, com vistas à realização da justiça social. (Silva, 2005, p. 794).

Tais princípios expostos significam que são mais relevantes que a própria norma ou regra jurídica, mostrando-se como a própria razão de existir das normas jurídicas. Significa que são a base, o ponto de partida de elementos vitais do próprio Direito (Silva, 2005, p. 877). Por ser assim, todos têm o direito de desenvolver qualquer atividade econômica, desde que observe os ditames legais, deixando para que o Estado intervenha quando houver justo motivo. É importante mencionar que o Estado pode interferir de forma direta e indireta. Conforme o art. 174 da Constituição Federal, o Estado intervém de forma indireta, “como agente normativo e regulador a atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado” (Silva, 2005, p. 877), ou seja, o Estado atuará de forma fiscalizatória como sendo sua função típica e essencial.

Diretamente, o Estado atua de forma atípica, já que esse papel cabe ao particular, e subdivide-se na forma de monopólio e de concorrência. No sistema de monopólio, objetiva-se o bem comum, porém o rol é bem taxativo, conforme dita o art. 177 da Constituição Federal. No sistema de concorrência, este faz parte da atividade econômica por meio de suas empresas públicas, entidades estatais e paraestatais e de economia mista, em que não há privilégios por

ser Estado, e concorre com outras empresas de forma igual. Em síntese, o Estado atua de forma indireta como agente regulador e normativo, e de forma direta como agente econômico.

Chama-se a infração à ordem econômica, de uma forma geral, de abuso de poder, que por sua vez é atrelado ao desvio de finalidade. Contudo, o abuso de poder e o desvio de finalidade podem redundar em uma série de condutas, que podem ser caracterizadas como infrações à ordem econômica. A Constituição Federal de 1988, aborda vários aspectos importantes sobre as infrações à ordem econômica, no art. 173, § 4º, que podem se dar especialmente nos seguintes casos: pela dominação dos mercados; pelo aumento arbitrário dos lucros e pela eliminação da concorrência. A regulamentação infraconstitucional vem insculpida na Lei 12.529/11, denominada de Lei de Defesa da Concorrência, que em seu art. 36 aduz que:

**Art. 36.** - Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

**I** - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

**II** - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

**III** - aumentar arbitrariamente os lucros;

**IV** - exercer de forma abusiva posição dominante.

**1º** - A conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito previsto no inciso II do caput deste artigo.

**§ 2º** - Presume-se posição dominante sempre que uma empresa ou grupo de empresas for capaz de alterar unilateral ou coordenadamente as condições de mercado ou quando controlar 20% (vinte por cento) ou mais do mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo Cade para setores específicos da economia.

**§ 3º** - As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica (incisos I a XIX).

Já a Lei nº 8.137/90, conhecida como Lei de crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, versa sobre as infrações à ordem econômica em seu art. 4º, a seguir, transcrito:

**Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica:**

**I** - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas;

**II** - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando: a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas; b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas; c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

Existe também previsão sobre tais infrações na Lei 8.666/93, cunhada como Lei de Licitações e Contratos que, em seu artigo 90, determina:

**Art. 90.** Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Assim, vimos que o regramento sobre a matéria em baila é esparso, e comporta várias modalidades de infração. Portanto, o próximo tópico a ser abordado serão as espécies de infrações à ordem econômica. Existem várias espécies de infração à ordem econômica, como por exemplo:

**a) Formação de cartel:** cartel é qualquer acordo ou prática concertada entre concorrentes para fixar preços, dividir mercados, estabelecer quotas ou restringir produção, adotar posturas pré-combinadas em licitação pública, ou que tenha por objeto qualquer variável concorrencialmente sensível. Os cartéis, por implicarem aumentos de preços e restrição de oferta e nenhum benefício econômico compensatório, causam graves prejuízos aos consumidores, tornando bens e serviços completamente inacessíveis a alguns e desnecessariamente caros para outros.

**b) Venda casada:** esta venda se traduz como repressiva e coativa, uma vez que vincula a venda de um produto a outro, mesmo esta compra não trazendo nenhum benefício ao consumidor.

**c) Sistemas seletivos de distribuição:** tais práticas são utilizadas como instrumentos de que distinguem os distribuidores, vendedores e consumidores, traduzindo-se em práticas prejudiciais à livre concorrência.

**d) Preços predatórios:** com isso, a empresa elimina a concorrente, já que esta não poderá manter seus preços no mesmo patamar.

Inicialmente, pode parecer que essa estratégia beneficiará o consumidor, porém posteriormente, com a eliminação da concorrência, o consumidor ficará sujeito aos preços arbitrários deste, ante a criação de monopólio e oligopólio.

## 5.1 Das sanções aplicáveis por violação à ordem econômica nacional

Como já estudado, as infrações à Ordem Econômica são consideradas como ilícitos administrativos. Assim, é necessário analisar quais as sanções decorrentes de tais infrações. A Lei 12.529/2011, que possui natureza administrativa, versa sobre algumas sanções aplicáveis quando ocorre descumprimento do ordenamento relativo à ordem econômica. Tal lei elenca multas como sanção a aludidas infrações, e estão previstas no art. 37:

**I** - no caso de empresa, multa de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido, no último exercício anterior à instauração do processo administrativo, no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação;

**II** - no caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais);

**III** - no caso de administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida, quando comprovada a sua culpa ou dolo, multa de 1% (um por cento) a 20% (vinte por cento) daquela aplicada à empresa, no caso previsto no inciso I do caput deste artigo, ou às pessoas jurídicas ou entidades, nos casos previstos no inciso II do caput deste artigo.

§ 1º Em caso de reincidência, as multas cominadas serão aplicadas em dobro.

§ 2º o cálculo do valor da multa de que trata o inciso I do caput deste artigo, o Cade poderá considerar o faturamento total da empresa ou grupo de empresas, quando não dispuser do valor do faturamento no ramo de atividade empresarial.

A prática de cartel configura tanto ilícito administrativo punível pelo CADE, nos termos da Lei 12.529/11, como se viu citado, quanto crime, punível pela Lei 8.137/90. Na esfera administrativa, a empresa condenada pelo CADE por prática de cartel poderá pagar multa de 0,1% a 20% do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado, no último exercício anterior à instauração do processo administrativo, no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração. Assim, os administradores da empresa direta ou indiretamente envolvidos com o ilícito podem ser condenados a pagar uma multa entre 1% a 20% daquela aplicada à empresa.

A formação de Cartel, além de ser um ilícito administrativo, é um crime punível com pena de 2 a 5 anos de reclusão e multa, nos termos da Lei 8.137/90. “Para garantir que diretores e administradores sejam punidos criminalmente, tem sido incrementada de forma significativa a cooperação com os Ministérios Públicos Federal e Estaduais, a Polícia Federal e Polícias Cíveis”. (CADE, 2023). Outras penas acessórias podem ser impostas como, por exemplo: a proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e de parcelar débitos fiscais, bem como de participar de licitações promovidas pela Administração Pública Federal, Estadual e Municipal por prazo não inferior a cinco anos; cisão da sociedade, transferência de controle, venda de ativos ou cessação parcial da atividade; proibição de exercer o comércio em nome próprio ou como representante de pessoa jurídica por até 5 anos, conforme se depreende do art. 38 da Lei 12.529/11, transcrito, a seguir:

Art. 38. Sem prejuízo das penas cominadas no art. 37 desta Lei, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público geral, poderão ser impostas as seguintes penas, isolada ou cumulativamente:

- I - a publicação, em meia página e a expensas do infrator, em jornal indicado na decisão, de extrato da decisão condenatória, por 2 (dois) dias seguidos, de 1 (uma) a 3 (três) semanas consecutivas;
- II - a proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitação tendo por objeto aquisições, alienações, realização de obras e serviços, concessão de serviços públicos, na administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, bem como em entidades da administração indireta, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos;
- III - a inscrição do infrator no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor;
- IV - a recomendação aos órgãos públicos competentes para que:
  - a) seja concedida licença compulsória de direito de propriedade intelectual de titularidade do infrator, quando a infração estiver relacionada ao uso desse direito;
  - b) não seja concedido ao infrator parcelamento de tributos federais por ele devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos;
- V - a cisão de sociedade, transferência de controle societário, venda de ativos ou cessação parcial de atividade;
- VI - a proibição de exercer o comércio em nome próprio ou como representante de pessoa jurídica, pelo prazo de até 5 (cinco) anos; e
- VII - qualquer outro ato ou providência necessários para a eliminação dos efeitos nocivos à ordem econômica.

Assim, o artigo em comento também implica a possibilidade de imputação de publicação de retratação em jornal (art. 38, I, Lei 12.529/2011)<sup>1</sup>. Ademais, o infrator pode ser inscrito no cadastro nacional de defesa do consumidor, conforme art. 38, III, da Lei de Defesa da Concorrência. Existem alguns critérios adotados na aplicação das penas. A utilização dos critérios de fixação da pena, não transformam a responsabilidade em subjetiva. Esses critérios são os seguintes:

- 1º Boa-fé do infrator;
- 2º Gravidade da infração;
- 3º Vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;
- 4º A consumação ou não da infração;
- 5º O grau de lesão ou perigo de lesão, a livre concorrência; economia nacional, consumidores e terceiros;
- 6º Os efeitos econômicos negativos produzidos no mercado;
- 7º A situação econômica do infrator;
- 8º Reincidência. (CADE, 2023).

Portanto, essas são algumas das penalidades que podem ser aplicadas no cometimento de infrações contra a ordem econômica, e que devem levar em consideração os critérios aqui apontados, a fim de que a sanção seja proporcional e efetiva, com o intuito de coibir novas práticas, que podem ser consideradas ilícitas, e que afetem o sistema econômico.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

---

<sup>1</sup> Meia página de jornal de grande circulação; As expensas do infrator; O jornal é indicado na decisão; Publica-se o extrato da decisão condenatória; Por 2 dias seguidos; 1 a 3 semanas consecutivas.

Com a evolução social, deixou a propriedade de ser apenas o poder sobre a delimitação física da coisa e passou a exercer o papel econômico sobre a coisa, garantindo a segurança e a estabilidade do indivíduo em meio social, tornou a engrenagem que move o sistema político-social de um país. O que denota a importância do respeito a tal instituto, pois ele é uma das bases da sociedade contemporânea. Diante da análise apresentada no presente artigo, chega-se à conclusão de que a ordem econômica é fundada, principalmente, na livre iniciativa, e que deve ser sempre pautada no princípio da função social, que abrange vários aspectos da vida civil, entre eles a propriedade e a empresa.

Nesse sentido, pode-se resumir, atendo-se aos princípios constitucionais, que, dentro da ordem econômica, existem certos valores éticos dirigidos à coletividade econômica e que devem ser preservados nas relações humanas. Subdivide-se em valor liberdade, valor justiça, valor igualdade e valor dignidade. Por ser assim, traduz-se que a regra é a liberdade de exercício da atividade econômica, baseado no princípio da livre iniciativa, não podendo, o Estado, interferir na manifestação de vontade de seus cidadãos. Porém não significa que o Estado não possa regular a atividade econômica, pois este atua impondo requisitos para o exercício racional da atividade econômica, inclusive, utilizando o poder de polícia administrativa para que se possa fazer valer suas medidas.

Desse modo, é de suma importância, que tanto a propriedade quanto a empresa sejam respeitadas, e que também respeitem as suas respectivas funções sociais. Ademais, o desrespeito a tais institutos pode culminar na prática de um ilícito, chamado de infração à ordem econômica, que por ser caracterizada em um processo administrativo resultará na aplicação de sanções.

Aludidas infrações podem também gerar reflexos na esfera judicial, em especial no âmbito penal, principalmente, na prática de formação de cartel, que também é considerada um crime. Para a aplicação de sanção na ordem econômica, devem ser considerados alguns critérios como: boa-fé do infrator; gravidade da infração; vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; a consumação ou não da infração; o grau de lesão ou perigo de lesão, a livre concorrência; economia nacional, consumidores e terceiros; os efeitos econômicos negativos produzidos no mercado; a situação econômica do infrator e a Reincidência.

Dessa maneira, as sanções devem ser aplicadas no cometimento de infrações à ordem econômica, mas levando em conta os mencionados critérios, a fim de haver uma penalidade proporcional e efetiva.

## REFERÊNCIAS

- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1995.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 28. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2013.
- BOMFIM, Diego. **Tributação e livre concorrência**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade**. Rio de Janeiro: Ed. Paz e Terra, 1997.
- BURNS, Edward Mcnall. **História da civilização ocidental: do homem das cavernas a bomba atômica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Globo, 2000.
- CADE. **Perguntas sobre as infrações à ordem econômica**. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/servicos/perguntas-frequentes/perguntas-sobre-infracoes-a-ordem-economica#:~:text=No%20C3%A2mbito%20administrativo%2C%20a%20empresa,em%20que%20ocorreu%20a%20infra%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 13 ago. 2023.
- COMPARATO, Fabio Konder. **Direito empresarial: estudos e pareceres**. São Paulo: Saraiva, 1995.
- COMPARATO, Fabio Konder. Estado, empresa e função social. **Revista Doutrina Civil**, Primeira seção, [s. l.], 1996.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 5. ed. ampl. Coimbra: Almedina, 1992.
- COPETTI NETO, Alfredo; GARCIA, Mariana da Silva. Um ensaio sobre os fundamentos liberais-sociais da Constituição Brasileira de 1988. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 18, n. 7, p. 134-148, set./dez. 2017.
- CASTRO, Mariângela Conceição Vicente Bergamini de. **O princípio da função social da propriedade: empresa**. Dissertação (Mestrado) - Universidade de Marília, Marília, 2008.
- FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direitos Reais**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de Direito Econômico**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- FORNARI, Homero José Nardim. A função social da empresa: elemento decisivo na recuperação judicial. **Revista de Direito Empresarial: RDEmp**, Belo Horizonte, ano 12, n. 2, maio/ago. 2015. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/bidLogin.aspx?ReturnUrl=%2fPDI0006.aspx%3fpdiCntd%3d236820&pdiCntd=236820>. Acesso em: 13 ago. 2023.
- GOMES, Orlando. **Direitos reais**. 18. ed. atual. e notas de Humberto Theodoro Junior. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

HANASHIRO, W. S.; BARRETO, O. F. G.; MACHADO, R. M.; MANTOVANELLI, J. F. Livre iniciativa e respeito à propriedade privada: um estudo sobre a função social e as sanções por violação à ordem econômica brasileira à luz da doutrina e legislação vigente

GRAU, Eros Roberto. **Elementos de Direito Econômico**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1981.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico**. Rio de Janeiro: Rideel, 2004.

LIMA, Gabriela Eulálio de; OLIVEIRA, Lourival José de. Uma ordem econômica justa e equilibrada: o ativismo judicial em prol da valorização do trabalho humano. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 19, n. 8, p. 221-237, jan./abr. 2018.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **Do espírito das leis**. São Paulo: Nova Cultura, 2005.

MORAES, Jose Diniz. **A função social da propriedade e a Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Malheiros, 1999.

SALOMÃO FILHO, Calixto. Função social do contrato: primeiras anotações. **Revista de Direito Mercantil**, [s. l.], v. 132, 2003.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Regulação da Atividade Econômica (princípios e fundamentos jurídicos)**. São Paulo: Malheiros, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Juliana Giovanetti Pereira da. A publicização do Direito Comercial e a função social da empresa. **Revista de Direito Empresarial: RDEmp**, Belo Horizonte, ano 12, n. 1, p. jan./abr. 2015. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/bidLogin.aspx?ReturnUrl=%2fPDI0006.aspx%3fpdiCntd%3d232503&pdiCntd=232503>. Acesso em: 13 ago. 2023.

TEIZEN JUNIOR, Augusto Geraldo. **A função social no código civil**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004.